



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL**

**Registro: 2025.0000428927**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2381738-63.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Conchas, em que é agravante EDMAR ALVES GONÇALVES, é agravado COLENDO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO, NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSI JUNIOR, SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**NELSON FONSECA JÚNIOR**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL**

**Agravo Interno Criminal nº 2381738-63.2024.8.26.0000/50000**

**Agravante: Edmar Alves Gonçalves**

**Agravado: 5º Grupo de Direito Criminal**

**Voto nº 21.792**

DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO CRIMINAL. IMPROCEDÊNCIA.

**I. Caso em exame**

1. Recurso de agravo interno interposto por Edmar Alves Gonçalves da decisão que rejeitou liminarmente a pretensão deduzida na ação revisional, por manifesta improcedência, conforme o § 3º, do artigo 168, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo interno merece provimento para reconsiderar a decisão que rejeitou a ação revisional, visando a reapreciação fático-probatória.

**III. Razões de decidir**

3. A decisão monocrática foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando o não cabimento da ação revisional para simples reapreciação fático-probatória, sem evidência de desacerto da condenação.

4. As razões apresentadas não alteraram a convicção da decisão anterior, pois não há manifesta ilegalidade ou teratologia a ser reconsiderada. O pedido revisional visava apenas a reapreciação de matérias já examinadas nas instâncias ordinárias.

**IV. Dispositivo e tese**

5. Nega-se provimento ao agravo interno.

6. Tese de julgamento: "1. A ação revisional não se presta à reapreciação de matérias já examinadas nas instâncias ordinárias. 2. Ausência de elementos novos que justifiquem a revisão do decidido."

**Legislação citada:** Regimento Interno do Tribunal de Justiça, art. 168, § 3º; art. 255.

Cuida-se de recurso de agravo interno criminal interposto por **Edmar Alves Gonçalves** da decisão desta Relatoria que rejeitou liminarmente a pretensão deduzida na ação revisional, por manifesta improcedência, nos termos do § 3º, do artigo 168, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Inconformada, a defesa interpôs o presente agravo interno - reiterando os argumentos expostos na ação revisional - a fim de que as pretensões sejam reapreciadas pelo Colegiado deste 5º Grupo de Direito Criminal

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL**

(fls. 01/26 do incidente).

**É o relatório.**

O agravo interno, no meu ponto de vista, não comporta provimento.

Em juízo de retratação, conservo a decisão monocrática de fls. 485/496, por seus próprios fundamentos, tendo em vista, inclusive, o não cabimento do manejo da ação revisional para simples reapreciação fático-probatória, quando não evidente de plano o desacerto da condenação.

Nesse aspecto, ressalto que as razões novamente trazidas à baila não alteraram a convicção do acerto da decisão hostilizada, pois ausente manifesta ilegalidade ou teratologia a ser reconsiderada. Trata-se, na verdade, de mero pedido de reconsideração, sendo certo que o agravante não trouxe algum fato novo capaz de alterar o quanto decidido.

Consoante salientado na decisão de fls. 485/496, o pedido revisional tinha como único escopo a reapreciação de matérias exaustivamente examinadas nas instâncias ordinárias, tanto em primeiro como em segundo grau.

Como se vê, as pretensões foram satisfatoriamente analisadas e fundamentadas, não podendo atribuir à presente via uma espécie de terceira instância de julgamento, somente porque a defesa não concorda com o deslinde do feito.

Nesses moldes, não existente qualquer mínimo elemento ou prova nova que justifique a revisão do decidido, mantém-se integralmente o indeferimento do pedido revisional ajuizado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL**

Dessa maneira, nos termos do disposto no artigo 255 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, encaminho as razões de recurso à análise do 5º Grupo de Direito Criminal, e proponho que seja adotada a mesma solução, negando-se seguimento à revisão criminal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao presente agravo.

**NELSON FONSECA JÚNIOR**  
**Relator**